PROCESSO TC : 011349/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pirambu
NATUREZA : 053 – Denúncia
INTERESSADOS : Nilson Neris Santiago (Denunciante)
Prefeitura Municipal de Pirambu (Denunciado)
Elio José Lima Martins (gestor)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1404/2020
RELATOR : Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 21911 PLENÁRIO

EMENTA Denúncia. Procedência. Prefeitura Municipal de Pirambu, sob a responsabilidade de Élio José Lima Martins (CPF 556263005-20). Multa administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Remessa de cópia dos autos à Procuradoria competente para a cobrança em caso de inadimplemento voluntário.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 011349/2015** sobre denúncia formulada pelo Sr. Nilson Neris Santiago, sócio da Empresa Santiago Gestão Pública e Consultoria Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirambu, acerca de suposta falta do pagamento acordado em contrato firmado por meio de procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II, do artigo 24, da Lei n°8.666/93, que supostamente ofertava a seus servidores a participação em um curso sobre "Aplicação do FUNDEB" e "Desvendando o SIGPC e SIGECON", realizado no período de 27/03/2014 a 28/03/2014.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, após a realização de auditoria “in loco” no dia 12/11/2018, quando lhe foi apresentado pelo Município a Declaração de fl. 25, contendo explicações sobre a irregularidade apontada, concluiu, por meio da Informação de nº 211/2018 (fls. 28/30), pela **Procedência da Denúncia e autuação do protocolo**, haja vista que a anulação da nota de empenho (nº

MB

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/12/2020 14:29:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2020 14:49:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:53

2104/2014) que autorizava o pagamento do referido contrato somente ocorreu após a servidora Aline Batista do Espírito Santo usufruir do curso ofertado, ou seja, posteriormente à realização do serviço contratado.

Em seguida, a **Coordenadora da 2ª CCI**, à fl. 31, e o **Ministério Público de Contas**, às fls. 34/35, se manifestaram pela autuação do protocolo em questão como Denúncia, para que fossem apuradas as irregularidades demonstradas na Informação técnica, sugerindo, o *Parquet Especial*, a notificação do gestor à época, para que pudesse exercer o direito de contraditório e ampla defesa.

Assim, o **protocolo de nº 001349/2015** foi autuado como Denúncia, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de abril de 2019, consoante atesta o Despacho de fl. 38, oriundo da Secretaria do Pleno.

Destarte, o Sr. Elio José Lima Martins foi devidamente citado, primeiramente por meio da **Citação Eletrônica de nº 409/2019 (fl. 44),** a qual teve seu prazo vencido sem resposta por parte do Interessado, restando necessária a realização da Citação por Edital - **CITAÇÃO POR EDITAL - 2CCI - CIT 491/2019, fl. 47**, também ignorada pelo mesmo**.**

Sendo assim, a **Coordenadora da 2ª CCI**, por meio do despacho de fl. 50, ratificou a conclusão expressa na Informação nº 211/2018, opinando pela Procedência Total da Denúncia, com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, balizada no art. 93, III, da Lei Orgânica do TCE/SE.

Ato Contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1404/2020, fls. 53/56, de lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, concorda com o entendimento da Coordenadoria Oficiante, opinando pela Procedência da Denúncia e pela imputação de multa ao gestor responsável no valor

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/12/2020 14:29:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2020 14:49:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:53

de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a decisão ser enviada à Procuradoria Geral do Estado para execução da referida punição pecuniária.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que, compete ao Tribunal de Contas apurar denúncia sobre a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios;

Considerando que, o presente processo trata de denúncia formulada pelo Sr. Nilson Neris Santiago, sócio da Empresa Santiago Gestão Pública e Consultoria Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirambu, sob a responsabilidade do Prefeito Élio José Lima Martins, pertinente a conduta irregular perpetrada pelo gestor mencionado com o objetivo de frustrar pagamento de fornecedores;

Considerando que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio da Informação de nº 211/2018 (fls. 28/30), manifestou-se pela **Procedência da Denúncia e autuação do protocolo**, haja vista que a anulação da nota de empenho (nº 2104/2014) que autorizava o pagamento do contrato, ocorreu posteriormente à realização do serviço contratado;

Considerando que, tanto a Coordenadoria Oficiante (2ª CCI), quanto o *Parquet Especial*, em suas manifestações preambulares, sugeriram a autuação do procedimento como Denúncia (respectivamente às fls. 31 e 34/35), devidamente autuada na Sessão Plenária de 11/04/2019;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/12/2020 14:29:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2020 14:49:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:53

Considerando que, o processo se acha devidamente instruído com regular tramitação, tendo sido oportunizado aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, destacando-se que o gestor responsável, inicialmente foi citado por meio da Citação Eletrônica de nº 409/2019 (fl. 44)**,** cujo prazo transcorreu sem resposta por parte do Interessado, restando necessária a realização da Citação por Edital n. º 491/2019 (fl. 47), também ignorada pelo mesmo**;**

Considerando que, a **Coordenadora da 2ª CCI**, por meio do Despacho de fl. 50, ratificou a conclusão inserta na Informação nº 211/2018, pugnando pela **Procedência Total da Denúncia, com aplicação de multa administrativa** ao mencionado gestor, consoante dispõe o art. 93, III, da Lei Orgânica do TCE/SE;

Considerando que, o *Parquet Especial*, em sede da manifestação exarada no Parecer nº 1404/2020 (fls. 53/56), lavrado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, anuiu ao entendimento da Coordenadoria Oficiante e opinou pela **Procedência da Denúncia**, bem como pela imputação de multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com remessa para a Procuradoria Geral do Estado em caso de inadimplemento voluntário;

Considerando que, há de se acolher o posicionamento adotado pelo MPC e CCI oficiante, que se manifestaram pela total procedência da denúncia ofertada, posto que descabe ao TCE/SE servir como órgão de cobrança em face de obrigações descumpridas pelos gestores para com terceiros, cabendo ao Judiciário a análise de tais questões mediante provocação de qualquer dos legitimados, competindo a esta Corte de Contas apontar irregularidades e/ou ilegalidades na execução de determinado ato público;

Considerando assim, que não no caso concreto o TCE não pode se quedar silente diante de atitudes incorretas do gestor, posto que não se coaduna com

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/12/2020 14:29:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2020 14:49:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:53

a boa prática administrativa o cancelamento do empenho, após a pertinente contratação e prestação do serviço, com nítido intuito de se frustrar o pagamento devido, em desobediência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, fundamentos pelos quais há de se concordar com a procedência da denúncia mencionada, ampliando, porém, a multa proposta pelo Ministério Público de Contas para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), face a reprovação da conduta praticada, sem consequência quanto ao crédito**,** nos termos do artigo 93, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **19/11/2020,** por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** desta Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pirambu, sob a responsabilidade do gestor Élio José Lima Martins, *(CPF 556263005-20),* devendo ser aplicada multa administrativa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**,** nos termos do artigo 93, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para execução em caso de inadimplemento voluntário.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto).** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Luís Alberto Menezes**.

MB

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/12/2020 14:29:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2020 14:49:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:53

PROCESSO TC – 011349/2015 **DECISÃO TC - 21911 - PLENÁRIO**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 17 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui Presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

MB

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/12/2020 14:29:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2020 14:49:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:23:53